



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº / 2011 (Artur Bruno)

Dispõe sobre o combate a poluição sonora, estabelecendo a proibição do funcionamento de som automotivo nas vias, praças, praias e logradouros no âmbito nacional e dá outras providências

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito nacional.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo para apurar infração, responsabilização e eventual retirada do equipamento deverá observar o disposto no art.70 e seguintes da Lei nº 9.605/98.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas dos veículos.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989.

Art. 6º. Desde que atendam aos limites estabelecidos na legislação sobre o assunto de competência comum da União, Estados e Municípios, o Poder Público pode autorizar em dias, locais e horários determinados a utilização de aparelhagem sonora nos seguintes casos:

- I. Festas religiosas;
- II. Comemorações oficiais;
- III. Reuniões desportivas;
- IV. Festejos carnavalescos;
- V. Festejos juninos;
- VI. Desfiles e passeatas;
- VII. Espetáculos e eventos ao ar livre;
- VIII. Manifestações políticas, sindicais e culturais;
- VIII. Situações fáticas previstas na legislação comum de União, Estados e Municípios.

Art. 8º. Fica o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) autorizado a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o IBAMA autorizado a realizar parcerias ou convênios com órgãos estaduais e municipais do país com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão atende a imperativos éticos, políticos e jurídicos, visando estabelecer parâmetros normativos que regulem a utilização de aparelhagens sonoras potentes no âmbito nacional. Projeto de Lei que deflui primariamente de um dos fundamentos sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito segundo a Constituição da República, a cidadania. Daí a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

centralidade dos direitos e prerrogativas do cidadão na fixação do sentido mais amplo da legalidade constitucional, superando assim a hermenêutica formalista que dimanava do constitucionalismo liberal, posto que este se voltava prioritariamente para os assuntos e competências organizacionais em detimentos dos temas civilizatórios.

Neste sentido a Constituição de 88 inova ao repactuar as relações entre cidadãos e Estado, expandindo direitos civis, políticos, sociais e culturais, ao mesmo tempo que inovava ao criar novos direitos. Como fez ao reconhecer o direito ao meio-ambiente como direito difuso de titularidade de toda sociedade, exigindo do poder público uma postura ativa de contínua fiscalização e efetivação dos direitos ambientais. Afinal a sociedade se desenvolve em uma fértil e permanente relação com a natureza, onde também se inscreve os vínculos do homem com o homem, e que deve ser exercitada nos diferentes espaços de sociabilidade em que está inscrito, principalmente nas cidades ainda tão marcadas pela inclemência de um ideal de progresso solapador dos valores do respeito ao outro.

Por isso a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI fixou com uma das obrigações do poder público, de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o de promoverem conjuntamente a execução de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas. Como se pode deduzir do art. 23 a seguir:

*“Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”(grifamos)**

Ao tempo que determina:

*“Parágrafo Único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.*

O que nos impele a concluir pela determinação imperativa da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro da necessidade dos entes federativos agirem responsávelmente cooperando entre si no combate a poluição, inclusive a sonora.

A omissão legislativa no plano federal de definir normas gerais que procurem regular a política de combate a poluição sonora se constitui em uma grave lacuna que precisa urgentemente ser sanada. A mera existência – até a década de 90 - no plano legislativo do Decreto-Lei nº 3.688/41 como única forma de combate a “perturbação do trabalho” ou do “sossego alheios” demonstra por si só, a fragilidade de nosso arcabouço jurídico no disciplinamento dessa matéria. Decreto que se combina a miríade de resoluções normativas baixados pelo CONAMA, que não obstante a natureza elogável da iniciativa carecia da devida força de lei, assim como da substância política que embasa a atuação do poder legislativo enquanto expressão lídima da soberania popular.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais se deve ainda sublinhar a gravidade social das repercussões do barulho causado pelos paredões, infligindo a muitas pessoas sérios gravames a sua saúde, além de estimular conflitos e brigas entre vizinhos, intranqüilizando o cotidiano das pessoas que vivem no campo, e, especialmente nas cidades brasileiras. A ação inóspita de alguns poucos indivíduos dotados de poderosos aparelhos de som tem se constituído em fator ponderável de degradação da vida da maioria dos cidadãos, trazendo consigo uma dinâmica de violência e desrespeito sistemático àqueles mais fracos, mais expostos aos irascíveis decibéis de cidadãos destituídos de limite, do mínimo apego á lei e a civilidade. Por isso a urgência da aprovação do presente Projeto de Lei no intuito de auxiliar na busca de uma sociedade mais justa e harmônica, onde a tranqüilidade e acatamento da dignidade do outro sejam uma exigência ética compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

**Deputado Artur Bruno**